



PREFEITURA MUNICIPAL
COUTO MAGALHÃES
PARTICIPAÇÃO E CIDADANIA LEVADA A SÉRIO
ADM. 2001 - 2004

Lei nº 009/2.001, de 10 de maio de 2.001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima
associados ações sócio-educativas, e determina outras
providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município. O Programa de garantia de Renda mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais por mensais, que possam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas;

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa;

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do programa de que trata esta Lei ao programa nacional de Renda mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo governo Federal.

Atestado Para Apresentação:
das Comissões EM
10 / 11 / 2001

Sec. Administ. Câmara Munic.
PROTOCOLO GERAL DE DOCUMENTOS

Secretário Administrativo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
A Secretária para encerrar
Em 10 / 11 / 2001
SILVANA
SECRETÁRIO

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competência:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”.

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – Um representante do Poder executivo;

II – Um representante do legislativo;

III – Um representante dos professores;

IV – Um representante de pais e alunos; e

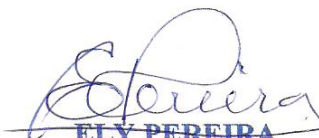
V - Um representante do Conselho municipal de Desenvolvimento Rural ou entidade similar;

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competência

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de 10 de maio de 2.001


ELY PEREIRA
Prefeito Municipal